



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026

Processo Administrativo nº 17.163/2026 | Item 0002 - Café torrado e moído, tipo tradicional, 500 g

À Pregoeira da Prefeitura Municipal de São Mateus/ES - Secretaria Municipal de Educação

Recorrente: R.O.K. TORREFAÇÃO DE CAFÉ LTDA. - CNPJ nº 68.705.733/0001-65

Recorrida/Contrarrazoante: D&M SOLUÇÕES LTDA. - CNPJ nº 26.105.096/0001-46

D&M SOLUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.105.096/0001-46, com sede na Rod. do Sol nº 644, Sala 602, Praia de Itaparica, Vila Velha/ES, CEP 29102-020, por sua representante legal, Daiani Martins Pereira Santos Marinho, vem, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto por R.O.K. TORREFAÇÃO DE CAFÉ LTDA., requerendo a manutenção da decisão que a desclassificou/inabilitou no item 0002 e, por consequência, a preservação da habilitação e declaração de vencedora da D&M SOLUÇÕES LTDA., pelos fundamentos a seguir.

I - SÍNTESE OBJETIVA DO CASO

O ponto controvertido é estritamente documental. O Edital exige, no item 7.20, subitem 7.2, alínea “e”, prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, expedida pela Caixa Econômica Federal e válida na data pertinente. O item 7.12.1 fixou prazo de até 3 (três) horas para envio dos documentos de habilitação, admitida prorrogação por igual período.

A Recorrente foi inicialmente classificada em primeiro lugar no item 0002, com lance unitário de R\$ 16,45. Durante a fase de habilitação, às 13h15min21s de 01/09/2026, a própria R.O.K. solicitou prorrogação do prazo, declarando que estava “finalizando a obtenção/atualização de documentos junto à contabilidade e aos órgãos competentes”. Às 13h18min06s, a Administração deferiu expressamente o pedido e prorrogou o prazo até as 17h00 do mesmo dia.

Os arquivos da Recorrente foram anexados às 15h38min53s. Entre eles havia arquivo denominado “CRF_FGTS_CAIXA_.pdf”. Contudo, o conteúdo desse arquivo não era o Certificado de Regularidade do FGTS, mas uma Declaração de Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte - EPP. Portanto, o documento exigido pelo item 7.2, “e”, não integrou a documentação de habilitação efetivamente apresentada.

Em 02/09/2026, às 15h13min33s, o Pregoeiro registrou a desclassificação/inabilitação da R.O.K. precisamente por não constar dos documentos enviados a prova de regularidade perante o

CNPJ: 26.105.096/0001-46

Telefone: (27) 996464662

E-mail: dm.dmsolucoes@gmail.com

Endereço: Rod. Do Sol Nº 644 sala 602, Praia de Itaparica-Vila Velha-ES CEP: 29102-020



FGTS. A D&M foi então convocada, apresentou proposta e documentação, teve sua proposta aceita e, em 03/09/2026 às 09h52min45s, foi habilitada e declarada vencedora do item 0002, pelo valor unitário de R\$ 16,99.

Somente em sede recursal a R.O.K. apresentou o CRF correto. O documento anexado ao recurso indica validade de 01/09/2026 a 30/09/2026 e “Informação obtida em 01/09/2026 15:06:58”. A própria Recorrente reconhece, expressamente, que ocorreu “equívoco material na anexação do arquivo correto ao sistema”.

II - DA CORREÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A decisão recorrida não decorreu de formalismo abstrato, mas do descumprimento de exigência documental objetiva, previamente conhecida e expressamente prevista no instrumento convocatório. O Edital é claro ao exigir o CRF/FGTS e, paralelamente, estabelece disciplina específica para o momento, a forma e o prazo de apresentação da habilitação.

Item 7.14 do Edital: “Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência”, nas hipóteses nele delimitadas.

A disciplina editalícia deve ser interpretada de modo sistemático com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da responsabilidade do licitante pelos atos praticados no sistema. A Administração não pode converter a fase recursal em nova janela ordinária de apresentação da habilitação, sob pena de esvaziar os prazos que ela própria fixou e aplicou aos participantes.

III - NÃO HOUVE MERO ERRO INTERNO EM DOCUMENTO APRESENTADO: O CRF NÃO FOI APRESENTADO

A tese recursal procura qualificar o fato como simples “equívoco material”. A qualificação, porém, não pode substituir a realidade documental. Não havia CRF com erro de digitação, informação incompleta, assinatura faltante, página ilegível ou validade a esclarecer. Havia, isto sim, um arquivo nomeado como CRF cujo conteúdo era outro documento juridicamente autônomo - uma declaração de EPP.

Essa distinção é central para a aplicação do item 7.15. O dispositivo permite sanar “erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica”. No presente caso, não se pretende corrigir a substância de um CRF já apresentado; pretende-se inserir, após o prazo e após a decisão de inabilitação, o próprio documento que jamais integrou o conjunto de habilitação

CNPJ: 26.105.096/0001-46

Telefone: (27) 996464662

E-mail: dm.dmsolucoes@gmail.com

Endereço: Rod. Do Sol N° 644 sala 602, Praia de Itaparica-Vila Velha-ES CEP: 29102-020



entregue.

O item 7.14.1, por sua vez, admite diligência para “complementação de informações acerca dos documentos já apresentados” e necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. A literalidade escolhida pelo edital reforça que a diligência ordinária se destina à complementação informacional dos documentos existentes nos autos, e não à recomposição integral de documento obrigatório que foi omitido, sobretudo após prazo expressamente prorrogado.

IV - A RECORRENTE RECEBEU A OPORTUNIDADE DE SANEAMENTO TEMPORAL PREVISTA NO PRÓPRIO EDITAL

A situação concreta afasta a narrativa de inabilitação precipitada ou de rigor desproporcional. A R.O.K. não apenas recebeu o prazo inicial como requereu e obteve a prorrogação prevista no item 7.12.1. O pedido foi motivado justamente pela necessidade de finalizar a obtenção/atualização de documentos.

A cronologia é particularmente relevante: o CRF juntado ao recurso registra consulta/obtenção às 15h06min58s de 01/09/2026; a prorrogação concedida pelo Pregoeiro expiraria apenas às 17h00; e a própria documentação da R.O.K. foi anexada às 15h38min53s. Assim, segundo a prova produzida pela própria Recorrente, o CRF já estava disponível antes do upload e ainda restava tempo suficiente para sua conferência e correta anexação.

Logo, não se está diante de situação em que a empresa foi surpreendida por ausência documental somente identificada depois, nem de impossibilidade técnica, indisponibilidade do sítio da Caixa ou falta de oportunidade. A omissão decorreu de conduta exclusivamente imputável à Recorrente, que, mesmo depois de obter prazo adicional e mesmo dispondo do CRF, enviou arquivo diverso.

V - RESPONSABILIDADE DO LICITANTE PELOS ATOS PRATICADOS NO SISTEMA

O item 2.2 do Edital atribui ao licitante responsabilidade exclusiva e formal pelas transações efetuadas em seu nome e pelos atos praticados diretamente ou por seu representante, excluindo a responsabilidade do provedor do sistema e do órgão promotor por danos decorrentes do uso das credenciais. A admissão expressa da própria R.O.K. de que anexou o arquivo incorreto confirma que não houve falha imputável à Administração.

O procedimento eletrônico pressupõe que cada licitante faça a conferência mínima do conteúdo dos arquivos antes do encerramento do prazo. Admitir que o título dado ao arquivo

CNPJ: 26.105.096/0001-46

Telefone: (27) 996464662

E-mail: dm.dmsolucoes@gmail.com

Endereço: Rod. Do Sol N° 644 sala 602, Praia de Itaparica-Vila Velha-ES CEP: 29102-020



substitua seu efetivo conteúdo equivale a transferir ao Pregoeiro o ônus de reconstruir a habilitação do participante, o que não encontra amparo na isonomia nem no dever de diligência.

VI - DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021: A DILIGÊNCIA NÃO É DIREITO IRRESTRITO À REABERTURA DA HABILITAÇÃO

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementar informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, bem como para atualização de documentos cuja validade tenha expirado. O §1º autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada.

A norma busca prestigiar a verdade material e evitar exclusões por falhas irrelevantes. Todavia, não transforma a diligência em mecanismo automático de reabertura de prazo, tampouco retira do licitante o dever de cumprir a convocação, conferir seus arquivos e apresentar os documentos exigidos no momento estabelecido. A aplicação do saneamento deve preservar simultaneamente eficiência, isonomia, vinculação ao edital e segurança jurídica.

VII - DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO DO CASO CONCRETO

VII.1 - Acórdão 1.211/2021 - Plenário

A D&M não ignora o entendimento do Tribunal de Contas da União. No Acórdão 1.211/2021 - Plenário, o TCU assentou que a vedação à inclusão de novo documento não alcança, em determinadas circunstâncias, documento ausente destinado a comprovar condição já atendida pelo licitante, mas não juntado por equívoco ou falha, devendo o Pregoeiro avaliá-lo em diligência.

Esse precedente, contudo, não deve ser aplicado de modo automático e descontextualizado. Ele consagra o formalismo moderado para impedir que uma condição material preexistente seja ignorada por falha sanável; não estabelece licença geral para que prazos expressamente fixados e prorrogados sejam tornados inócuos, nem afasta o dever de o licitante responder por sua atuação no sistema. No caso presente houve uma etapa concreta adicional de diligência/prorrogação, solicitada pela própria R.O.K. para finalizar documentos, ocasião em que o CRF já estava disponível e ainda assim não foi apresentado.

Assim, a distinção não está em negar a ratio do Acórdão 1.211/2021, mas em reconhecer que a aplicação do precedente exige exame das circunstâncias específicas. Aqui, a Administração já exerceu postura cooperativa e antifomatista ao conceder o prazo adicional previsto no edital. A

CNPJ: 26.105.096/0001-46

Telefone: (27) 996464662

E-mail: dm.dmsolucoes@gmail.com

Endereço: Rod. Do Sol Nº 644 sala 602, Praia de Itaparica-Vila Velha-ES CEP: 29102-020



pretensão recursal busca uma terceira oportunidade documental, agora após a inabilitação e após a convocação e habilitação da licitante subsequente.

VII.2 - Acórdão 2.443/2021 - Plenário

O Acórdão 2.443/2021 - Plenário também reconhece que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, quando apresentado em diligência. A D&M igualmente não pretende afastar esse entendimento.

A questão, porém, permanece: a existência de condição material preexistente não elimina, por si só, toda disciplina procedimental. O precedente autoriza a consideração do documento em diligência; não impõe que toda omissão seja necessariamente relevada independentemente da conduta do licitante, das oportunidades já concedidas, da redação do edital e dos efeitos sobre os demais participantes. O dever de diligenciar precisa ser harmonizado com os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

No presente caso, aceitar o documento somente em recurso significa não apenas esclarecer fato já documentado, mas substituir um arquivo de natureza diversa por outro documento autônomo após o término de prazo extraordinário expressamente concedido. Essa peculiaridade é suficiente para exigir decisão fundamentada e para sustentar a manutenção da decisão recorrida.

VIII - DO TRATAMENTO DE EPP: BENEFÍCIO LEGAL NÃO SIGNIFICA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

A R.O.K. declarou-se Empresa de Pequeno Porte. O item 7.18 do Edital prevê que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das ME/EPP somente será exigida para efeito de contratação, reproduzindo lógica do tratamento favorecido. Essa regra, todavia, não pode ser lida isoladamente como dispensa de apresentação documental.

O art. 43, caput, da Lei Complementar nº 123/2006 determina expressamente que as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, “deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição”. O benefício legal recai sobre a possibilidade de regularização posterior de restrição existente; não sobre a faculdade de omitir completamente o documento obrigatório.

A diferença é objetiva: uma coisa é apresentar CRF com restrição ou situação passível de regularização, hipótese em que incide o regime favorecido; outra é não apresentar CRF algum no

CNPJ: 26.105.096/0001-46

Telefone: (27) 996464662

E-mail: dm.dmsolucoes@gmail.com

Endereço: Rod. Do Sol N° 644 sala 602, Praia de Itaparica-Vila Velha-ES CEP: 29102-020



conjunto de habilitação. A própria documentação anexada confirma que o arquivo indicado como CRF continha declaração de EPP. Logo, o regime da LC nº 123/2006 não converte a ausência total do documento em cumprimento da convocação.

IX - DA ISONOMIA, DA PRECLUSÃO PROCEDIMENTAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Os prazos do procedimento não existem apenas em benefício da Administração; protegem também a igualdade entre os participantes. A Ata Parcial registra, em outros itens do mesmo pregão, desclassificações de licitantes que deixaram de encaminhar os documentos de habilitação, proposta ou fichas técnicas requeridos em diligência. A coerência decisória recomenda que eventual flexibilização extraordinária seja aplicada com critérios objetivos e fundamentação suficiente para não gerar tratamento privilegiado.

A R.O.K. recebeu o prazo previsto no edital, pediu a prorrogação e obteve-a. O encerramento desse prazo deve produzir efeitos jurídicos mínimos. Caso contrário, cada prazo de diligência se tornaria meramente indicativo, pois qualquer participante poderia alegar posteriormente erro de anexação e recompor sua habilitação em recurso, transferindo aos demais licitantes o risco de sua própria desorganização documental.

A manutenção da decisão recorrida, ao contrário, prestigia a previsibilidade do procedimento, a responsabilidade de cada participante e a igualdade de tratamento, sem qualquer sacrifício desproporcional: a empresa teve efetiva oportunidade de apresentar o documento e simplesmente não o fez.

X - DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA ATACAR A HABILITAÇÃO DA D&M

O recurso é dirigido contra a habilitação e declaração de vencedora da D&M, mas não aponta qualquer vício na proposta, na documentação de habilitação ou na qualificação da Contrarrazoante. A D&M foi convocada após a decisão administrativa relativa à R.O.K., apresentou sua proposta readequada e documentação de habilitação, e foi regularmente aceita, habilitada e declarada vencedora.

Assim, ainda que a Recorrente pretenda reverter sua própria inabilitação, inexistente fundamento autônomo para desconstituir a habilitação da D&M. A posição da Contrarrazoante decorre da aplicação da ordem classificatória prevista no item 7.16 do Edital.

CNPJ: 26.105.096/0001-46

Telefone: (27) 996464662

E-mail: dm.dmsolucoes@gmail.com

Endereço: Rod. Do Sol N° 644 sala 602, Praia de Itaparica-Vila Velha-ES CEP: 29102-020



XI - SUBSIDIARIAMENTE: DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA HISTÓRICA E DECISÃO EXPRESSAMENTE FUNDAMENTADA

Caso a Administração entenda possível considerar o CRF apresentado apenas em sede recursal, requer-se, subsidiariamente, que a reforma da decisão não seja baseada unicamente na imagem anexada pela Recorrente ou em consulta atual. Deve ser realizada diligência oficial junto à Caixa Econômica Federal, com registro em ata, para aferir a autenticidade do certificado e, especialmente, a situação histórica da empresa no momento juridicamente relevante do certame.

O CRF apresentado informa validade iniciada em 01/09/2026 e consulta às 15h06min58s, enquanto a sessão pública foi aberta às 09h01. Embora esse dado seja indício favorável à existência de regularidade no mesmo dia, ele não deve ser convertido, sem verificação oficial, em conclusão automática sobre qualquer instante anterior. Se o fundamento para afastar a inabilitação for justamente a preexistência da condição, essa preexistência deve ser comprovada de forma inequívoca e auditável.

Requer-se, ainda, que eventual decisão de provimento enfrente expressamente: (i) a ausência total do CRF nos arquivos apresentados; (ii) a natureza distinta do arquivo indevidamente denominado CRF; (iii) a prorrogação já concedida até 17h00; (iv) o fato de o CRF já estar disponível às 15h06min58s; (v) a responsabilidade exclusiva do licitante pelos uploads; (vi) o art. 43 da LC nº 123/2006; e (vii) a isonomia em relação aos demais licitantes submetidos aos mesmos prazos.

XII - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a D&M SOLUÇÕES LTDA. requer:

- o conhecimento destas contrarrazões, por tempestivas e legítimas;
- o NÃO PROVIMENTO do recurso interposto por R.O.K. TORREFAÇÃO DE CAFÉ LTDA.;
- a manutenção da decisão que desclassificou/inabilitou a Recorrente no item 0002 pela ausência, nos documentos efetivamente enviados, da prova de regularidade perante o FGTS exigida no item 7.20, subitem 7.2, alínea “e”, do Edital;
- a manutenção integral da aceitação da proposta, habilitação e declaração de vencedora da D&M SOLUÇÕES LTDA., pelo valor unitário de R\$ 16,99, totalizando R\$ 7.645,50 para 450 unidades;
- subsidiariamente, caso se cogite o provimento do recurso, que seja previamente realizada diligência oficial e documentada junto à Caixa Econômica Federal para comprovação da autenticidade e da situação histórica de regularidade da R.O.K. no momento juridicamente

CNPJ: 26.105.096/0001-46

Telefone: (27) 996464662

E-mail: dm.dmsolucoes@gmail.com

Endereço: Rod. Do Sol N° 644 sala 602, Praia de Itaparica-Vila Velha-ES CEP: 29102-020



relevante, com decisão expressamente fundamentada sobre todos os pontos de distinção aqui apresentados; e

que eventual aplicação dos Acórdãos 1.211/2021 e 2.443/2021 do TCU seja feita de forma contextualizada, sem transformar o dever de diligência em autorização irrestrita para reabertura da fase documental após prazo inicial, prorrogação, inabilitação e convocação da licitante subsequente.

Nestes termos, pede deferimento.

Vila Velha/ES, 10 de setembro de 2026.

Daiani Martins Pereira Santos Marinho

Representante Legal - D&M SOLUÇÕES LTDA.

CPF nº 058.601.787-94 | CNPJ nº 26.105.096/0001-46

REFERÊNCIAS NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

- BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente art. 64 e §1º.
- BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente art. 43, caput e §1º.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 1.211/2021 - Plenário. Entendimento sobre diligência e documento ausente destinado a comprovar condição preexistente.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 2.443/2021 - Plenário. Entendimento sobre documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Manual Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, seção 5.5 (Habilitação).
- PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES. Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026, itens 2.2, 7.12, 7.12.1, 7.14, 7.15, 7.16, 7.18 e 7.20/7.2(e).
- PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS. Ata Parcial do Pregão Eletrônico nº 037/2026, registros de 01/09/2026 a 03/09/2026.

CNPJ: 26.105.096/0001-46

Telefone: (27) 996464662

E-mail: dm.dmsolucoes@gmail.com

Endereço: Rod. Do Sol N° 644 sala 602, Praia de Itaparica-Vila Velha-ES CEP: 29102-020